

À Gerência Administrativa,

Trata-se de impugnação (#125) ao edital de pregão eletrônico nº 09/2026, na qual se pleiteia “*a modificação do competente Edital de Licitação, que aborda a possibilidade de desconto na comissão legal do Leiloeiro, com a devida suspensão da Sessão Pública, correção e republicação da peça editalícia*”, também requer “*que seja feito um novo edital, de modo a suprimir qualquer disposição que imponha aos licitantes abdicar da comissão de que trata o § único do art. 24 do Decreto nº 21.981/32, qual seja, 5% sobre o valor de arrematação, em face da violação legal, abstendo-se de fazer constar qualquer disposição que faculte ao licitante dispor da sua comissão como critério de avaliação da melhor proposta*”.

Registre-se que somente se avaliará a impugnação e não os demais atos do processo. Ademais, tendo em vista a exiguidade do prazo para a resposta, vamos abordar diretamente os pontos.

Salvo melhor avaliação, a impugnação – data vênica – não merece prosperar.

À espécie, aplica-se o artigo 31, § 1º, da Lei 14.133/2021, ora transcrito:

Art. 31. O leilão poderá ser cometido a leiloeiro oficial ou a servidor designado pela autoridade competente da Administração, e regulamento deverá dispor sobre seus procedimentos operacionais.

§ 1º Se optar pela realização de leilão por intermédio de leiloeiro oficial, a Administração deverá selecioná-lo mediante credenciamento ou licitação na modalidade pregão e adotar o critério de julgamento de maior desconto para as comissões a serem cobradas, utilizados como parâmetro máximo os percentuais definidos na lei que regula a referida profissão e observados os valores dos bens a serem leiloados. (sublinhou-se)

A redação do dispositivo acima transcrita parece objetiva: ou a Administração efetua credenciamento ou pregão. E há de utilizar o *maior desconto para as comissões a serem cobradas*, como critério de julgamento.

Em sendo assim, os itens ora atacados pelo impugnante nada mais fizeram do que aplicar a Lei acima citada. Aliás, colhe-se o entendimento vertido em sede jurisprudencial para corroborar o que acima se afirma:

REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. LEILOEIRO PÚBLICO OFICIAL. COMISSÃO PREVISTA NO DECRETO Nº 21.891, DE 1932. CONTRATAÇÃO VIA PREGÃO. CRITÉRIO MENOR PREÇO/MAIOR DESCONTO. PREVISÃO NA LEI DE LICITAÇÃO. PRETENSÃO DE ANULAÇÃO DO CERTAME. DIREITO LÍQUIDO E CERTO NÃO

EVIDENCIADO. 1. A profissão de leiloeiro é regulamentada pelo Decreto nº 21.891, de 1932, cujo art. 24, parágrafo único, define que Os compradores pagarão obrigatoriamente cinco por cento sobre quaisquer bens arrematados. 2. Conforme expressamente previsto no § 1º do art. 31 da Lei nº 14.133, de 2021, optando-se pela realização de leilão por intermédio de leiloeiro oficial, a Administração deverá selecioná-lo mediante credenciamento ou licitação na modalidade pregão e adotar o critério de julgamento de maior desconto para as comissões a serem cobradas, utilizados como parâmetro máximo os percentuais definidos na Lei que regula a referida profissão e observados os valores dos bens a serem leiloados. 3. A previsão no Edital de contratação de leiloeiro público oficial com utilização do critério de julgamento das propostas com base no menor preço aferido a partir do menor percentual sobre o valor dos bens efetivamente arrematados, admitindo-se percentuais negativos, encontra respaldo na Lei nº 14.133, de 2021, cujo art. 31, § 1º, determina a adoção do critério de julgamento de maior desconto para as comissões a serem cobradas. 4. Observando-se que o Edital questionado está em consonância com o regramento legal, não há falar em direito líquido e certo consistente na anulação do certame. 5. Sentença reformada no reexame necessário. (TJMG; RN 5001512-82.2023.8.13.0520; Primeira Câmara Cível; Rel. Des. Manoel dos Reis Moraes; Julg. 18/09/2024; DJEMG 20/09/2024) (sublinhou-se)

No mesmo sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA RECURSAL. VIA INADEQUADA. MANDADO DE SEGURANÇA. LEILOEIRO PÚBLICO OFICIAL. COMISSÃO PREVISTA NO DECRETO Nº 21.891, DE 1932. CONTRATAÇÃO VIA PREGÃO. CRITÉRIO MAIOR DESCONTO. PREVISÃO NA LEI DE LICITAÇÃO. PRETENSÃO DE ANULAÇÃO DO CERTAME OU ADOÇÃO DE OUTRO CRITÉRIO DE SELEÇÃO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO NÃO EVIDENCIADO. 1. Conforme se depreende do art. 1.012, §3º do CPC, e art. 375-A do RITJMG, o pedido de efeito suspensivo ou de tutela recursal deve ser formulado em petição apartada, afigurando-se imprópria a veiculação do pedido nas próprias razões recursais. 2. A profissão de leiloeiro é regulamentada pelo Decreto nº 21.891, de 1932, cujo art. 24, parágrafo único, define que os compradores pagarão obrigatoriamente cinco por cento sobre quaisquer bens arrematados. 3. Conforme expressamente previsto no § 1º do art. 31 da Lei nº 14.133, de 2021, optando-se pela realização de leilão por intermédio de leiloeiro oficial, a Administração deverá selecioná-lo mediante credenciamento ou licitação na modalidade pregão e adotar o critério de julgamento de maior desconto para as comissões a serem cobradas, utilizados como parâmetro máximo os percentuais definidos na Lei que regula a referida profissão e observados os valores dos bens a serem leiloados. 4. A previsão no Edital de contratação de leiloeiro público oficial com utilização do critério de julgamento das propostas com base no menor preço aferido a partir do maior percentual de repasse à Administração sobre o valor de 5% (cinco por cento) obtido na comissão a ser paga pelo arrematante/comprador encontra respaldo na Lei nº 14.133, de 2021, cujo art. 31, § 1º, determina a adoção do critério de julgamento de maior desconto para as comissões a serem cobradas. 5. Observando-se que o Edital questionado está em consonância com o regramento legal, não há falar em direito líquido e certo consistente na anulação do certame, tampouco adoção de outro critério de seleção. 6. Recurso desprovido. (TJMG; APCV 5001679-50.2023.8.13.0116; Primeira Câmara Cível; Rel. Des. Manoel dos Reis Moraes; Julg. 23/07/2024; DJEMG 24/07/2024) (sublinhou-se)

No mesmo sentido, no 1.0000.24.265365-7/001, oriundo do Tribunal de Justiça do Paraná (julgado em 18/06/2024), também se estabeleceu que a “*contratação do leiloeiro pelo critério de maior desconto está em conformidade com a Lei Federal nº 14.133/2021 (atual Lei de*

Licitações), que se sobre põe às normativas anteriores, conforme precedentes desta Câmara Cível e de outros Tribunais Pátrios”.

Registre-se que o impugnante aduz a seu favor um julgado do Tribunal de Justiça de Minas Gerais. Contudo, nós não podemos nos manifestar sobre tal julgado, uma vez que o requerente não fez indicação do número do processo no qual aquela ementa foi lavrada. (Ademais, o suposto julgado é de 2014, ao passo que os julgados que acima referenciamos são muito mais recentes.)

De todo modo, no trecho transcrito se faz uma indicação de julgado do Superior Tribunal de Justiça (REsp 680140/RS) que, data vênia, não se aplicam ao caso, conforme se vê abaixo:

LOCAÇÃO. EXECUÇÃO. ARREMATACÃO. COMISSÃO PAGA AO LEILOEIRO. ART. 705, INCISO IV DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, C/C ART. 24, § ÚNICO DO DECRETO-LEI Nº 21.981/32. VALOR MÍNIMO 5%. LIMITAÇÃO DE VALOR MÁXIMO. INEXISTÊNCIA. ACORDO PRÉVIO INEXIGÍVEL. EDITAL. INSTRUMENTO DE PUBLICIDADE. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO PELO ARREMATANTE E POSTERIOR PAGAMENTO. PERCENTUAL DE 10% VÁLIDO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

I - A expressão "obrigatoriamente", inserta no § único do art. 24 do Decreto-lei nº 21.981/32, revela que a intenção da norma foi estabelecer um valor mínimo, ou seja, pelo menos cinco por cento sobre o bem arrematado. II - Não há limitação quanto ao percentual máximo a ser pago ao leiloeiro a título de comissão. III - Não há que se falar na exigência de negociação prévia acerca da remuneração do leiloeiro, pois com a publicação do edital, o arrematante teve ciência de todos os seus termos, oportunidade em que poderia ter impugnado o valor referente à comissão. IV - No caso dos autos, o arrematante não só não impugnou, como também pagou o valor, pois o despacho originário do presente agravo de instrumento determina a devolução do valor considerado pago a maior. Dessa forma, resta claro que sobre montante consentiu e anuiu. V - Não se vislumbra óbice à cobrança da taxa de comissão do leiloeiro no percentual de 10% sobre o valor do bem arrematado. VI - Recurso especial conhecido e provido. (REsp n. 680.140/RS, relator Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, julgado em 2/2/2006, DJ de 6/3/2006, p. 429.)

Veja-se que a ementa faz menção ao artigo 705¹, do Código de Processo Civil que não mais está em voga. Tal dispositivo legal diz respeito à autuação do leiloeiro nos casos de alienação judicial de bens.

Ou seja, o julgado que o requerente traz para embasar sua tese não se aplica, haja vista que diz respeito a fundamentações bem diversas das que embasam a presente situação, regrada pelo artigo 31, § 1º, da Lei 14.133/2021.

¹ Dispositivo correspondente está no artigo 884, do atual diploma processual civil.

Como se afirmou acima, os pontos atacados pelo impugnante estão em consonância com a Lei 14.133/2021, razão pela qual não se recomenda o acolhimento da impugnação em tela.

Salvo melhor juízo, é o que temos a manifestar.

Em 24 de julho de 2026

Vladimir Cunha Bezerra
ASJUR/CETURB-ES
OAB/ES 13.713

Documento original assinado eletronicamente, conforme MP 2200-2/2001, art. 10, § 2º, por:

VLADIMIR CUNHA BEZERRA
ADVOGADO
ASJUR - CETURB - GOVES
assinado em 24/07/2026 14:20:26 -03:00



INFORMAÇÕES DO DOCUMENTO

Documento capturado em 24/07/2026 14:20:26 (HORÁRIO DE BRASÍLIA - UTC-3)
por VLADIMIR CUNHA BEZERRA (ADVOGADO - ASJUR - CETURB - GOVES)
Valor Legal: ORIGINAL | Natureza: DOCUMENTO NATO-DIGITAL

A disponibilidade do documento pode ser conferida pelo link: <https://e-docs.es.gov.br/d/2026-TXNPXS>